

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01201/24– TCERO (apenso PCe 01857/2023 – Gestão Fiscal de 2023)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Alvorada do Oeste
INTERESSADO: Vanderlei Tecchio, CPF: ***.100.202-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Vanderlei Tecchio, CPF: ***.100.202-**, Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 21ª Sessão Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS LIMITES COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. DESEMPENHO RAZOÁVEL NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2023. O MUNICÍPIO FOI CLASSIFICADO NA CATEGORIA TRÊS EM PORTUGUÊS E NA CATEGORIA UM EM MATEMÁTICA. VULNERABILIDADE ECONÔMICA SIGNIFICATIVA DAS FAMÍLIAS COM CRIANÇAS PEQUENAS. FALTA DE ADERÊNCIA DO PME AO PNE. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVOSA QUE ENSEJA A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Há que ser emitido parecer prévio desfavorável à aprovação das contas pelo Poder Legislativo, tendo em vista que as contas de governo demonstram o descumprimento de diversos mandamentos legais. Entre as irregularidades constatadas, destaca-se a ausência de repasse integral da contribuição previdenciária patronal, o recolhimento parcial e intempestivo da contribuição previdenciária dos segurados e o repasse do aporte do plano de amortização fora do prazo estabelecido. Ademais, verificou-se a ausência de integridade entre os demonstrativos, o não atingimento da meta de resultado nominal, o descumprimento dos requisitos para a abertura de créditos adicionais, distorções nos registros da conta 'Imobilizado – Bens Imóveis', a intempestividade na remessa de balancetes mensais, deficiências no planejamento orçamentário municipal, a ausência de registro das provisões relacionadas a ações judiciais e o descumprimento das metas do Plano Nacional de Educação. Ressalte-se que o não

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

recolhimento integral das contribuições previdenciárias possui potencial para justificar a emissão de parecer desfavorável, conforme jurisprudência consolidada pelos Tribunais de Contas, incluindo esta Corte.

2. O município apresentou os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO) para o 2º ano do ensino fundamental, os quais revelam um nível de aprendizado de aproximadamente 39% em língua portuguesa, caracterizado como insuficiente (Categoria 3), e 73% em matemática, classificado como adequado (Categoria 1). Esses resultados refletem um desempenho desigual no exercício de 2023, evidenciando a necessidade de melhorias específicas no ensino de língua portuguesa.
3. A comparação dos resultados do SAERO entre 2022 e 2023 revela o desempenho dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental. Em língua portuguesa, o percentual de alunos com aprendizado registrou um leve aumento de 37% para 39%, ainda muito abaixo da média das redes públicas, que foi de 68%. Em matemática, houve uma evolução significativa, com o percentual subindo de 36% para 73%, alcançando a média das redes públicas, que também foi de 73%.
4. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realizou um mapeamento abrangente, por meio de questionário, das causas que impactam o alcance das metas de alfabetização. Embora a rede tenha apresentado bons resultados em alguns dos itens avaliados, um eixo relevante como a Política de Incentivos mostrou índice baixo de conformidade com as boas práticas.
5. No exercício de 2023, o Município garantiu a matrícula de 96,60% das crianças de 4 a 5 anos em pré-escolas.
6. O município não atendeu algumas metas, mantendo assim a falta de aderência do plano municipal ao Plano Nacional de Educação. No entanto, não será necessário emitir determinação para correção neste momento, considerando que o decênio do PNE está prestes a se encerrar, o que tornaria a adoção de novas medidas pouco eficaz.
7. Na eventualidade de o ente municipal necessitar de garantias e aval da União em suas operações de crédito e precisar encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, é oportuno registrar que a capacidade de pagamento do Município (CAPAG) foi calculada e classificada com nota "A", da seguinte maneira:
 - Indicador I - Endividamento 1,28% -classificação parcial "A";
 - Indicador II – Poupança Corrente 83,95% - classificação parcial "A"; e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Indicador III – Liquidez 3,97% - classificação parcial “A”.

8. A não comprovação, dentro do prazo fixado, do cumprimento de determinações e recomendações contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussões na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais e na análise de legalidade de atos e contratos. Além disso, poderá configurar irregularidade de natureza grave, sujeita à sanção pecuniária, devido ao descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na 21ª Sessão Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de dezembro de 2024, cumprindo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciou os autos da prestação de contas de governo do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Vanderlei Tecchio, CPF n. ***.100.202-**, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto; e

CONSIDERANDO que, na presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços, demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, foram constatadas a ausência de integridade entre os demonstrativos, distorções na conta bens imóveis, deficiências no planejamento orçamentário e a ausência de provisões judiciais;

CONSIDERANDO que o município não atingiu as metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE);

CONSIDERANDO a ausência de pagamento integral da contribuição previdenciária patronal, o recolhimento parcial e intempestivo da contribuição previdenciária dos segurados, bem como o repasse do aporte do plano de amortização fora do prazo estabelecido;

CONSIDERANDO que restou comprovado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (§1º do art. 1º da LRF);

CONSIDERANDO que, caso o Município necessite de garantias e aval da União em suas operações de crédito, será necessário encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, é importante registrar que a capacidade de pagamento do Município (CAPAG) foi calculada e classificada com nota “A”, da seguinte maneira:

- indicador I - Endividamento 1,28% - classificação parcial “A”;
- indicador II – Poupança Corrente 83,95% - classificação parcial “A”; e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- indicador III – Liquidez 3,97% classificação parcial “B”;

CONSIDERANDO, ainda, que foi constatada irregularidade que, por si só, compromete a aprovação das contas, conforme jurisprudência consolidada e pacífica dos tribunais de contas, inclusive desta Corte;

É DE PARECER que as contas de governo do Município de Alvorada do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito Vanderlei Tecchio, CPF: *****.100.202-****, não estão em condições de aprovação pela Augusta Câmara Municipal. Ressalte-se, contudo, que as Contas da Mesa da Câmara Municipal, os convênios e contratos firmados pelo município em 2023, bem como os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, serão analisados e julgados em processos autônomos e apartados.

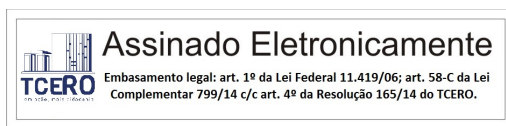
Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

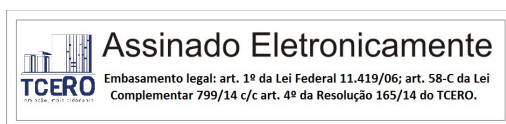
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Em 12 de Dezembro de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR